



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007730/2005-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1002-000.154 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria MULTA POR TRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente RTR COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA.

A entrega da DCTF fora do prazo previsto na legislação sujeita o contribuinte à multa respectiva decorrente deste atraso.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. INATIVIDADE CARACTERIZADA. EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE COM TRATAMENTO JURÍDICO MENOS SEVERO QUE O VIGENTE À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO.

A superveniência de norma com aplicação de tratamento jurídico menos severo do que o vigente à época da autuação atrai a incidência do art. 106, II, “b”, do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna em matéria de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/Fortaleza (CE):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, fis. 02, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 400,00.

Inconformada com a exigência da qual tomou ciência em 04/08/2005 (Ar. fls. 03), o contribuinte ingressou com impugnação em 05/09/2005, fls. 01, alegando, em síntese, que não realizou nenhuma operação desde a sua constituição, ou seja, 31/01/2003, até o mês de novembro do mesmo ano. Assim, por se enquadrar na situação de inativa estava dispensada a apresentar as declarações relativas aos dois períodos que originaram o auto de infração.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. 08-15.143, de 31 de março de 2009 (e-fl. 12), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Considera-se inativa, para fins de dispensa na entrega da DCTF, a pessoa jurídica que não realizou qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre civil. Observada qualquer dessas movimentações, torna-se obrigatória a apresentação da declaração e, sendo o caso, a aplicação da multa por atraso no cumprimento da obrigação acessória.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, ratifica os argumentos apresentados em sede de impugnação, no sentido de que se encontrava na situação de inativa desde o início do ano-calendário a que se referiam as DCTFs, aduzindo que, de acordo com a Instrução Normativa RFB 893/2008, parágrafo único do art. 2º, os pagamentos efetuados no ano calendário referentes a tributos ou multa pelo descumprimento de obrigações acessórias referentes aos anos-calendário anteriores não descaracterizam a inatividade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Examinando-se o mérito da lide administrativa, verifico que não há contestação do atraso na entrega da DCTF do período-base em questão nem do cálculo da multa, evidenciados no auto de infração de e-fl. 4, lavrado em 12/07/2005. O Recorrente apenas evoca legislação posterior que lhe seria mais benéfica e que teria o condão de excluir a aplicação da referida multa.

Compulsando-se os autos, verifico que a razão jurídica externada pela instância *a quo* para descaracterização da inatividade e indeferimento do pleito do Recorrente foi a constatação de existência de recolhimento por ele efetuado em 30/05/2003, conforme excerto seguinte (*in verbis*):

De acordo com a legislação tributária, considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, durante todo o ano-calendário. A pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro não será considerada inativa. Este conceito se encontra expressamente previsto na Instrução Normativa SRF nº 21/2001, art. 2º, parágrafo único, e em atos administrativos subsequentes.

No presente caso, conforme consulta ao Sistema de Arrecadação Federal - Sinal, fls. 13, verifica-se que o contribuinte efetuou em 30/05/2003 um recolhimento sob o código de receita nº 5338, no valor de R\$ 800,00, relativamente a uma obrigação vencida em 30/05/2002. Portanto, estando comprovada a realização de atividade financeira no mês de maio de 2003, referente a uma obrigação vencida em 2002, fica afastada a hipótese de inatividade alegada pela defesa. (grifos nossos)

Vê-se que a inatividade do contribuinte foi descaracterizada pela constatação de pagamento sob o código de receita 5338, o qual descreve recolhimento de multa por atraso na entrega de DIRPJ, conforme consulta ao sitio da Receita Federal do Brasil - RFB:

BRAZIL
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

Services Barra GovBr

Consulta Código de Receita Especifico

Código Descrição
5338 MULTA ATRASO ENTREGA DIRPJ

Retornar

Entretanto, segundo o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB 893/2008, os pagamentos efetuados no ano-calendário referentes a multa pelo descumprimento de obrigações acessórias não descaracterizariam a inatividade:

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.(grifos nossos)

Sendo assim, é de deferir-se o pleito do Recorrente, eis que o recolhimento sob o código de receita 5338 constituiu o único fundamento para descaracterização da inatividade no período-base da autuação, redundando na geração da multa pelo atraso na entrega da DCTF.

Em razão de a IN RFB 893/2008 ter dado tratamento jurídico menos rigoroso à caracterização da inatividade, aplica-se ao caso o art. 106, II, “c”, do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna em matéria de multa:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;(grifos nossos)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que a situação sob exame subsume-se à alínea "b" do inciso II do artigo 106 supra mencionado, deve ser reconhecido o direito do Recorrente à exclusão da multa pelo atraso na entrega da DCTF do ano-calendário de 2003.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva